

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0118 /2015-CMRI, de 29 de abril de 2015.

RECURSO NUP: 08850.000175/2015-11

RECORRENTE: Carlos Magno de Lima e Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: DPF

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita informações e cópias de processos relacionados a investigação realizada pela Polícia Federal/DF, conforme documentação enviada em anexo.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: O DPF reitera respostas já oferecidas no âmbito dos processos 08850.002691/2012-29 e 08850.002692/2012-73, informando que os autos do processo nº 08280.006655/2008-60 estão à disposição para cópia mediante o ressarcimento dos custos de reprodução e a identificação pessoal do requerente. Esclareceu, ainda, que em relação à Operação Mecenas, o inquérito foi enviado à 10ª Vara Federal, e que os pedidos de acesso a ela correspondentes devem ser direcionados ao magistrado competente.

1ª instância: Departamento indefere o recurso, ratificando as justificativas já apresentadas e ressaltando ter sido dado tratamento adequado à demanda.

2ª instância: Indefere p recurso nos termos e razões apresentadas em instância anterior.

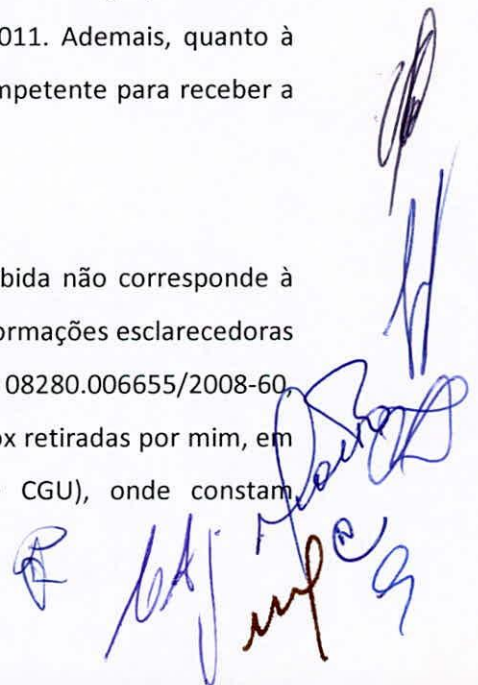
1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a parcela da informação solicitada a qual o recorrido dispunha de competência para manifestar-se foi efetivamente entregue, inexistindo requisito de admissibilidade de que trata o art. 16 da Lei 12.527/2011. Ademais, quanto à parcela remanescente, foi informado ao requerente a autoridade competente para receber a sua solicitação e sobre ela decidir.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso à CMRI, alegando que "a informação recebida não corresponde à solicitada", e que "o MF/PR assim como a PF/DF, não apresentam informações esclarecedoras sobre os equívocos realizados no 'NUP ARQUIVADO' - o expediente Nº 08280.006655/2008-60, que encontra-se 'arquivado' na DPF/PF, onde em cujas cópias em xerox retiradas por mim, em janeiro de 2013 (devidamente autorizadas pelo E-SIC/DPF/DF e CGU), onde constam

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



informações discordantes e equivocadas". A partir de então, reitera os itens do pedido original.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente interpõe recurso contra negativa de acesso à informação de entidade que não a detém, e que tampouco detém competência para sobre ela decidir. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não conheceu do recurso interposto, tendo em vista que a parcela das informacoes disponíveis ao órgão solicitado foi entregue. Quanto à parcela remanescente, o órgão indicou a autoridade competente para analisar o recurso.


4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.


5. PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, DPF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores

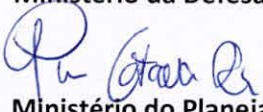

Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações